



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
5ª REGIÃO FISCAL

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/5ª RF/DISIT Nº</b> <b>50</b> , de 14 de outubro de 2004
<b>INTERESSADO</b>	<b>CNPJ/CPF</b>
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b>	

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: NAVIO PLATAFORMA. MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IPI.

Não ocorre o fato gerador do IPI nas operações de desmontagem e remoção de sistemas e equipamentos implantados em navio plataforma de exploração de petróleo conjuntamente com a implantação de novos sistemas com as mesmas finalidades.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI), artigos segundo, parágrafo único, terceiro, quarto, incisos II, III e V, quinto inciso VII, oitavo e 34, inciso II e ADN SRF nº 2/1974, publicado em 18 de dezembro de 1974.

“DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

## RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, empresa do ramo de engenharia, informa ter sido vencedora de licitação para reforma, instalação e montagem de aparelhos e equipamentos

com materiais exclusivamente fornecido pela consulente, sendo a outra contratante XXXXXXXX.

2. Acrescenta que o contrato prevê a realização de “serviços de engenharia, suprimentos, limpeza e inspeção do casco, desmontagem e remoção dos sistemas e equipamentos velhos, construção, montagem, instalação e integração de todos os novos equipamentos, utilitários e sistemas, comissionamento, testes pré-operação e apoio à partida operação assistida e classificação da FPSO (XXXXXXX), assim como todos os demais serviços e suprimentos definidos nos requerimentos do contrato e seus anexos”.

3. O item 1.2.2 do contrato, anexado à consulta após intimação da consulente, prevê que, para a consecução do objeto do contrato, a outra contratante fornecerá diversos equipamentos à consulente, tais como: compressor de alta pressão, unidade de desidratação de gás/gasolina, bomba de água hidráulica a diesel, unidade de tratamento de petróleo, gerador auxiliar, guindaste médio e fornalha.

4. Prossegue informando que, “após a realização dos serviços, o navio deverá retornar fictamente à XXXXXXXX., entretanto, de fato, o bem será entregue à XXXXXXXX e que irá apresentar pedido de regime especial de drawback para desoneração dos tributos incidentes na importação, relativamente aos aparelhos e equipamentos destinados à instalação e montagem no navio plataforma citado”.

5. Isto exposto, formula as seguintes indagações:

- a) “É correto o entendimento que em relação aos trabalhos que serão desenvolvidos no Navio XXXXXXXX, ocorre o fato gerador do IPI?
- b) Em decorrência da autonomia dos estabelecimentos, é correto dizer que a filial de XXXXXX é contribuinte do IPI por realizar o fato gerador desse imposto?
- c) Em sendo considerada contribuinte, a filial de XXXXXXXX poderá se creditar do IPI destacado nas notas fiscais dos produtos que serão utilizados nos trabalhos a serem desenvolvidos no Navio XXXXXXXX”?

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

6. Os seguintes dispositivos, todos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI), importam ao deslinde da questão posta:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições

contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

(...)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

**Art. 5º Não se considera industrialização:**

(...)

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

(...)

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

7. Observa-se que para se verificar a ocorrência do fato gerador do IPI na situação em foco, é necessária a caracterização do estabelecimento executor das atividades descritas na categoria de “estabelecimento industrial” (art. 34), o que, por sua vez, depende da caracterização das operações ali praticadas como uma das referidas no art. quarto, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (art. 8º).

8. Não basta, porém, que a operação esteja descrita no artigo quarto. É imprescindível que não incida qualquer das regras de exceção enunciadas no artigo quinto. Dentre essas regras, atente-se para a contida na alínea “c” do inciso oitavo (fixação de unidade industriais ao solo), em relação à qual o Ato Declaratório Normativo SRF nº 2/1974, publicado em 18 de dezembro de 1974, esclarece:

Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que está excluída do conceito de montagem, nos termos da alínea “c” do inciso VI do § 4º do artigo 1º do RIPI, a reunião, fora do estabelecimento industrial, de produtos, partes ou peças para constituição de unidades ou complexos industriais, quando estes são desmontados previamente para que possam, através da citada reunião, ser fixados ao solo ou a superfície com função semelhante ao solo, como pisos de pavimentos, de embarcações, pontes, paredes, tetos e outros.

9. A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, define o significado do termo plataforma:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

XIV - Plataforma - instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;

10. Observa-se que o aspecto definidor da plataforma é a sua destinação, o que implica na necessidade de instalação de equipamentos especialmente voltados para a pesquisa, exploração e exploração dos recursos. No caso, esses equipamentos são implantados utilizando-se a estrutura de um navio, a fim de aproveitar a sua capacidade de flutuação e deslocamento.

11. No caso sob exame, o objeto do contrato em razão do qual serão desenvolvidas as atividades objeto da presente análise são as adaptações da planta flutuante (plataforma), que consiste na remoção dos sistemas e equipamentos antigos e implantação dos sistemas e

equipamentos novos, o que implica no desenvolvimento de atividades auxiliares como projeto, preparações prévias e testes. Ou seja, utilizando-se a estrutura da embarcação (navio) haviam sido implantados sistemas de processamento, armazenamento e descarregamento de petróleo e auxiliares os quais serão, agora, removidos para implantação de novos sistemas com as mesmas finalidades.

12. Importa ressaltar que parte da operação descrita enquadra-se, também, na previsão da alínea “b” do inciso VII do artigo quinto do RIPI, por se tratar de instalação de sistemas semelhantes aos elencados nesse dispositivo, dos quais destacamos os chamados oleodutos, torres de refrigeração e usinas.

---

## **CONCLUSÃO**

---

13. Diante do exposto, respondo a presente consulta com a afirmativa de que não ocorre o fato gerador do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, em relação aos trabalhos descritos pela consultante, ficando prejudicadas as demais questões formuladas.

---

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

---

14. Ao XXXXXXXXXX para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 230, de 2002.

15. No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, §§ 1º e 3º da IN SRF nº 230/2002, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Adalto Lacerda da Silva

Superintendente